



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE Uruaçu-GO
Fls: 001
Rubrica: 8

Ofício nº 102/2025 – GAB

Uruaçu (GO), 14 de fevereiro 2025.

Ao Exmo. Sr.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal

Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar, com as devidas justificativas, projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências"**.

Na oportunidade, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 002
Rubrica: 8

Projeto de Lei 022/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Objetivando promover a construção de moradias destinadas à população do município, com renda de 0 a 1 salário mínimo, conforme critérios do Programa Pra Ter Onde Morar – modalidade Construção, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a **DOAR** às pessoas selecionadas e sorteadas 16 lotes do Loteamento Residencial Flamboyant abaixo relacionados:

Lote 01, Lote 02, Lote 03, Lote 04, Lote 05, Lote 06, Lote 07, Lote 08, Lote 09, Lote 10, Lote 11, Lote 12, Lote 13, Lote 14, Lote 15 e Lote 16; localizados na Quadra 07, Residencial Flamboyant.

Parágrafo Único – O Loteamento Residencial Flamboyant, por ser destinado às famílias carentes e as que se enquadram em programas habitacionais subsidiados, é considerado Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 2º As pessoas beneficiárias da doação dos lotes constantes do artigo 1º desta Lei, serão selecionadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Possuir renda mensal familiar de até 1 (um) salário mínimo;
- II. Não ser proprietárias, cessionárias ou promitente compradoras de imóvel de qualquer natureza;
- III. Não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;
- IV. Ser maior de 18 anos ou emancipado;
- V. Comprovar vínculo mínimo de três (3) anos, com o Município onde será concedido o benefício;
- VI. Ter inscrição ativa no Cadastro Único – CadÚnico no Município para o qual pleiteia o benefício; e,
- VII. Residir no Município para o qual pleiteia o benefício;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82

MUNICÍPIO DE URUACU-GO
Fls: 003
Rubrica: 8

Art. 3º Os referidos lotes objeto de doação do Poder Executivo Municipal serão utilizados em caráter exclusivo para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 4º O início do processo de abertura das inscrições para seleção das famílias a serem beneficiadas se dará com a autorização da AGEHAB, em momento oportuno considerando o andamento da obra.

Art.5º O Edital de Seleção tem como objetivo tornar público a forma e os critérios para seleção de candidatos ao benefício de doação de unidades habitacionais a custo zero, devendo, para tanto, preencherem os critérios da Lei Estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único: O sorteio é etapa obrigatória do procedimento de seleção de beneficiários, conforme §2º do artigo 4º da Lei 21.219/2021, e acontecerá em data constante no cronograma que integrará o Edital de Seleção.

Art. 6º Na distribuição de unidades habitacionais observar-se-á a seguinte reserva de cotas por imposição legal:

I. 3% (três por cento) destinados à inscritos titulares/cônjuges idosos, que são aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, do Estatuto do Idoso;

II. 3% (três por cento) destinados às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e,

III. 5% (cinco por cento) destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica – MVVD, que são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos constantes da Lei Estadual nº 21.525/2022.

Parágrafo primeiro: Caso a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 6º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo segundo: O sorteio dos candidatos de reservas de cotas por imposição legal precede o sorteio do Grupo Geral.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



Art. 7º Os imóveis, objetos da doação, ficarão isentos de recolhimento dos seguintes tributos e taxas:

- ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante todo o período de construção (carência).

- TAXAS de ALVARÁ de Construção e posterior HABITE-SE ao termino do empreendimento residencial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a necessidade e a importância da doação de lotes urbanos pelo Município, a AGEHAB, e futuramente serem doadas as famílias em situação de vulnerabilidade social, visando à construção de moradias dignas. Tal medida está alinhada com o princípio da função social da propriedade e com a garantia do direito fundamental à moradia, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Fundamentação Legal e Social

A doação de lotes a famílias carentes encontra respaldo em diversos dispositivos legais e políticas públicas:

- Constituição Federal (art. 6º e art. 23, IX): A moradia é um direito social, e os municípios têm competência para promover programas habitacionais.
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001): Determina que a política urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.
- Lei Orgânica Municipal e Plano Diretor: Muitos municípios possuem diretrizes para regularização fundiária e políticas de habitação de interesse social.
- Programas Federais e Estaduais de Habitação: A doação pode ser vinculada a programas como o "Minha Casa, Minha Vida" ou iniciativas estaduais para viabilizar o financiamento da construção.

Justificativa da Necessidade

A doação dos lotes visa atender famílias que:

- Não possuem condições financeiras de adquirir um imóvel ou terreno;
- Residem em áreas de risco ou ocupações irregulares, sem acesso a infraestrutura básica;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



- Estão cadastradas em programas sociais e possuem renda compatível com os critérios de vulnerabilidade.

Além disso, a medida contribui para a redução do déficit habitacional e a organização do espaço urbano, evitando ocupações irregulares e promovendo a inclusão social, de acordo com ofício encaminhado pela AGEHAB o déficit habitacional ultrapassa 800 famílias.

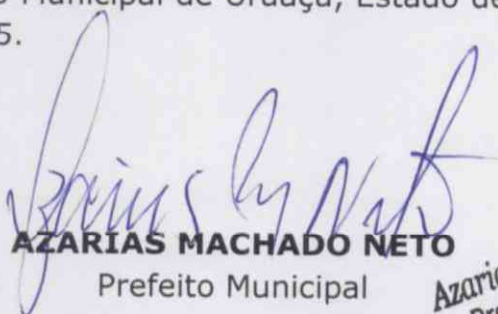
Benefícios para o Município e a Sociedade

- Redução de assentamentos irregulares e melhora na organização do território urbano.
- Fomento ao desenvolvimento econômico, pois a construção das casas gera empregos e movimenta o setor de materiais de construção.
- Melhoria na qualidade de vida, garantindo acesso à infraestrutura básica, como saneamento e energia elétrica.
- Promoção da dignidade humana e da inclusão social, diminuindo desigualdades e garantindo o direito à moradia.

Considerações Finais

Diante do exposto, a doação de lotes a famílias carentes é uma medida essencial para a promoção da justiça social e o cumprimento das obrigações constitucionais do Município. Assim, solicita-se a aprovação da presente iniciativa, assegurando a essas famílias a oportunidade de uma moradia digna e contribuindo para o desenvolvimento urbano sustentável.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 007
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº022/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 022/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 022/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que trata da desafetação de áreas públicas municipais situadas no Loteamento Residencial Flamboyant para fins de moradia social.

2 O Projeto de Lei busca autorizar a doação de 16 lotes a famílias de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pelo **Programa Pra Ter Onde Morar** – modalidade Construção, garantindo prioridade para determinados grupos sociais.

3 Consta nos autos:

- Projeto de Lei 022/2025;
- Ofício 102/2025;
- Justificativa.

4 É o relatório.

II – Fundamentação

5 Preliminar e objetivamente convém-nos realizar uma breve análise da matéria tratada nos autos.

6 Imperioso enfatizar que, para enfrentar os questionamentos veiculados, imprescinde a observação de um dos capitais princípios constitucionais que regem a administração pública, o da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 009
Rubrica: B

7 O princípio da legalidade, como a própria designação já menciona, consiste no fato de a Administração Pública estar rigorosamente subordinado à Constituição e à Lei. Assim, para o administrador público, o princípio da legalidade significa que ele só pode fazer aquilo que a lei determina, ao contrário do administrador privado, para quem aquilo que não é proibido é permitido fazer.

8 Para Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio da Administração Pública, significa que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

9 A distinção entre bens públicos é disciplinada pelo artigo 99 do Código Civil, que os classifica em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.(grifei)

10 Neste compasso, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Uruaçu, a matéria objeto do presente projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legitimando formalmente a proposição. A propósito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:
(...)

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens

B3



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



11 Nos termos dos artigos 120 e 121 do ordenamento jurídico municipal, verifica-se que os bens pertencentes ao Município, sejam móveis, imóveis, direitos ou ações, integram seu patrimônio público, cabendo ao Prefeito a administração destes, em observância às competências específicas da Câmara Municipal.

Art.120 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art.121 – Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles postos a seus serviços ou neles utilizados.

12 O Projeto de Lei 022/2025 prevê a doação de 16 lotes do Loteamento Residencial Flamboyant a famílias de baixa renda, conforme critérios do Programa Pra Ter Onde Morar – modalidade Construção. A medida encontra respaldo jurídico desde que atendidos os requisitos para a destinação do bem público, incluindo a comprovação do interesse público e enquadramento na legislação pertinente.

13 Vale mencionar ainda, a previsão normativa do projeto de lei sobre a destinação das unidades habitacionais exclusivamente para moradia social, observando reservas legais para grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica, conforme as diretrizes da Lei Estadual nº 21.219/2021 e demais normas correlatas.

14 Cabe ressaltar que a desafetação é o ato que altera a destinação de um bem público de uso comum ou especial para a categoria de bens dominicais, permitindo sua alienação ou utilização diferenciada.

15 Considerando os preceitos constitucionais, legais e regimentais, o projeto encontra-se formalmente adequado, sendo competente a Câmara Municipal para sua apreciação.

III – Conclusão

13



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



16 Diante do exposto, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 022/2025, de autoria do Poder Executivo.

17 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 021/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, alínea “a”, item 2.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

c) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

2) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

- 4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguindo um sistema de rodízio entre os membros da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 013
Rubrica: 8

5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará cópia integral dos autos para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir o parecer no prazo de 15 dias.

8 Após a emissão do parecer pela III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, o parecer será ENCAMINHADO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, por sua vez, DEVERÁ remeter os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emissão de parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta DEVOLVERÁ os autos à presidência.

II – Votação

10 Simbólico, art. 229, do Regimento Interno:

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

*Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:
I - maioria simples;*

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

13



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 015
Rubrica: B

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 022/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 022/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº022/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 022/2025

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 022/2025**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 022/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025.

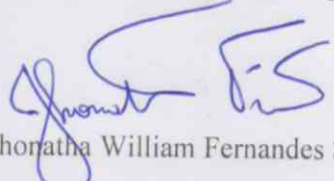
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator


Jhoratha William Fernandes Souto
Presidente


Raimundo Ferreira
1º Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 022/2025

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 022/2025**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II - ANÁLISE

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

Diante do exposto, constatamos a inexistência de qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite. Dessa forma, no mérito, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025.



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira
2º Membro/Relator

Rones da Silva Maia
Presidente

Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 022/2025

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 022/2025**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com ressalvas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há qualquer irregularidade que impeça o trâmite da matéria.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III - CONCLUSÃO

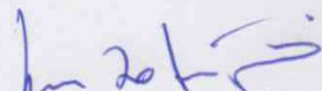
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

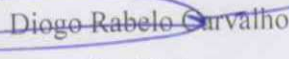
É o Relatório, sob censura.

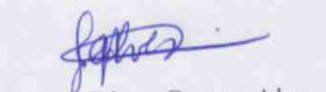
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2300, de 26 de fevereiro 2025.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 022, 14 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2300, de 26 de fevereiro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Objetivando promover a construção de moradias destinadas à população do município, com renda de 0 a 1 salário mínimo, conforme critérios do Programa Pra Ter Onde Morar – modalidade Construção, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a DOAR às pessoas selecionadas e sorteadas 16 lotes do Loteamento Residencial Flamboyant abaixo relacionados:

Lote 01, Lote 02, Lote 03, Lote 04, Lote 05, Lote 06, Lote 07, Lote 08, Lote 09, Lote 10, Lote 11, Lote 12, Lote 13, Lote 14, Lote 15 e Lote 16; localizados na Quadra 07, Residencial Flamboyant.

Parágrafo Único – O Loteamento Residencial Flamboyant, por ser destinado às famílias carentes e as que se enquadram em programas habitacionais subsidiados, é considerado Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 2º As pessoas beneficiárias da doação dos lotes constantes do artigo 1º desta Lei, serão selecionadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Possuir renda mensal familiar de até 1 (um) salário mínimo;
- II. Não ser proprietárias, cessionárias ou promitente compradoras de imóvel de qualquer natureza;
- III. Não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;
- IV. Ser maior de 18 anos ou emancipado;
- V. Comprovar vínculo mínimo de três (3) anos, com o Município onde será concedido o benefício;
- VI. Ter inscrição ativa no Cadastro Único – CadÚnico no Município para o qual pleiteia o benefício; e,
- VII. Residir no Município para o qual pleiteia o benefício;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 3º Os referidos lotes objeto de doação do Poder Executivo Municipal serão utilizados em caráter exclusivo para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 4º O início do processo de abertura das inscrições para seleção das famílias a serem beneficiadas se dará com a autorização da AGEHAB, em momento oportuno considerando o andamento da obra.

Art. 5º O Edital de Seleção tem como objetivo tornar público a forma e os critérios para seleção de candidatos ao benefício de doação de unidades habitacionais a custo zero, devendo, para tanto, preencherem os critérios da Lei Estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único: O sorteio é etapa obrigatória do procedimento de seleção de beneficiários, conforme §2º do artigo 4º da Lei 21.219/2021, e acontecerá em data constante no cronograma que integrará o Edital de Seleção.

Art. 6º Na distribuição de unidades habitacionais observar-se-á a seguinte reserva de cotas por imposição legal:

- I. 3% (três por cento) destinados à inscritos titulares/cônjuges idosos, que são aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, do Estatuto do Idoso;
 - II. 3% (três por cento) destinados às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e,
 - III. 5% (cinco por cento) destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica - MVVD, que são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos constantes da Lei Estadual nº 21.525/2022.
- Parágrafo primeiro: Caso a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 6º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.
- Parágrafo segundo: O sorteio dos candidatos de reservas de cotas por imposição legal precede o sorteio do Grupo Geral.

Art. 7º Os imóveis, objetos da doação, ficarão isentos de recolhimento dos seguintes tributos e taxas:

- ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;
- IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante todo o período de construção (carência).
- TAXAS de ALVARÁ de Construção e posterior HABITE-SE ao termino do empreendimento residencial.

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



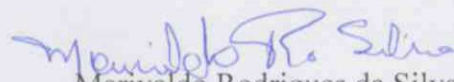
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

26.02.25
Rocha



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 26/02/2025.

Secretaria Mun. de Administração

MUNICIPAL DE U
Fls: 029
Rubrica: B
CÂMARA M
U-GO

Lei nº 2.300/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Objetivando promover a construção de moradias destinadas à população do município, com renda de 0 a 1 salário mínimo, conforme critérios do Programa Pra Ter Onde Morar – modalidade Construção, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a DOAR às pessoas selecionadas e sorteadas 16 lotes do Loteamento Residencial Flamboyant abaixo relacionados:

Lote 01, Lote 02, Lote 03, Lote 04, Lote 05, Lote 06, Lote 07, Lote 08, Lote 09, Lote 10, Lote 11, Lote 12, Lote 13, Lote 14, Lote 15 e Lote 16; localizados na Quadra 07, Residencial Flamboyant.

Parágrafo Único – O Loteamento Residencial Flamboyant, por ser destinado às famílias carentes e as que se enquadram em programas habitacionais subsidiados, é considerado Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 2º - As pessoas beneficiárias da doação dos lotes constantes do artigo 1º desta Lei, serão selecionadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Possuir renda mensal familiar de até 1 (um) salário mínimo;
- II. Não ser proprietárias, cessionárias ou promitente compradoras de imóvel de qualquer natureza;
- III. Não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;
- IV. Ser maior de 18 anos ou emancipado;
- V. Comprovar vínculo mínimo de três (3) anos, com o Município onde será concedido o benefício;
- VI. Ter inscrição ativa no Cadastro Único – CadÚnico no Município para o qual pleiteia o benefício; e,
- VII. Residir no Município para o qual pleiteia o benefício;

Art. 3º - Os referidos lotes objeto de doação do Poder Executivo Municipal serão utilizados em caráter exclusivo para a construção de unidades habitacionais de interesse social.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 26/02/2025.

Secretaria Mun. de Administração

CAMARA MUNICIPAL DE Uruaçu-GO
Fis: 030
Rubrica: 6

Art. 4º - O início do processo de abertura das inscrições para seleção das famílias a serem beneficiadas se dará com a autorização da AGEHAB, em momento oportuno considerando o andamento da obra.

Art.5º - O Edital de Seleção tem como objetivo tornar público a forma e os critérios para seleção de candidatos ao benefício de doação de unidades habitacionais a custo zero, devendo, para tanto, preencherem os critérios da Lei Estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único: O sorteio é etapa obrigatória do procedimento de seleção de beneficiários, conforme §2º do artigo 4º da Lei 21.219/2021, e acontecerá em data constante no cronograma que integrará o Edital de Seleção.

Art. 6º - Na distribuição de unidades habitacionais observar-se-á a seguinte reserva de cotas por imposição legal:

I. 3% (três por cento) destinados à inscritos titulares/cônjuges idosos, que são aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, do Estatuto do Idoso;

II. 3% (três por cento) destinados às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e,

III. 5% (cinco por cento) destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica - MVVD, que são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos constantes da Lei Estadual nº 21.525/2022.

Parágrafo primeiro: Caso a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 6º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo segundo: O sorteio dos candidatos de reservas de cotas por imposição legal precede o sorteio do Grupo Geral.

Art. 7º - Os imóveis, objetos da doação, ficarão isentos de recolhimento dos seguintes tributos e taxas:

- ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

- IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante todo o período de construção (carência).

- TAXAS de ALVARÁ de Construção e posterior HABITE-SE ao termino do empreendimento residencial.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 26/02/2025.

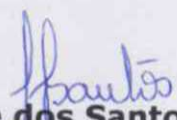
Secretaria Mun. de Administração

MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 031
Rubrica: 8

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Administração